



Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020.

**À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL
TECNOLOGIA S.A**


**REFERENTE: RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES**

PROCESSO Nº 98 – 2019 – 12 – 05

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 98 – 2019 – 12 – 05

**SERES – SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E
SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o
CNPJ 33.168.659/0001-00, com sede à Rua Alcindo Guanabara, nº 24, 2º, 3º e 6º
andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-130, por intermédio da empresa
TRANSPARÊNCIA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES e de seu
PROCURADOR abaixo subscrito, vem respeitosamente, fundamentada na alínea “a”
do inciso XXXIV do artigo 5º e no artigo 37 da Constituição Federal, artigo 59, § 3º da
Lei nº 13.303/2016, artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do
Brasil S.A, e ainda com base no artigo 56, § 1º da Lei nº 9.784/1999¹, vêm à presença
de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO



¹ Legislações que possibilitam a apresentação de recursos contra atos da administração: art. 5º, CRFB,
art. 59, Lei das Estatais, art. 67, RLCBB e art. 51, Lei que regulamenta os Atos da Administração em
processos administrativos.



em face da **irregular** decisão de HABILITAR, na Licitação Eletrônica nº 98 – 2019 – 12 – 05 a empresa **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, o que faz a partir dos fatos e fundamentos, que passa a expor:

1. DO CABIMENTO

O direito ao recurso no procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV, “a” e LV, da Constituição Federal de 1988, as legislações específicas de licitações, os regulamentos internos e por consectário os editais de convocação e podem ser definidos em objetivos e subjetivos².

Ele garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

“Art. 5º. [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Por corolário, as leis relativas aos procedimentos licitatórios, levam em seu bojo tal previsão, a exemplo do que estabelece o art. 59, § 1º da Lei nº 13.303/2016, como se verifica a seguir:

“Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

² Os pressupostos recursais previstos na legislação podem ser subjetivos ou objetivos. No presente caso encontram-se satisfeitos tanto o pressuposto referente às pessoas do procedimento propriamente dito (subjetivos) quanto objetivos, ou seja, existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.



§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.”

Em atenção ao contido na Lei das Estatais, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil S.A. estabeleceu regra convergente, senão vejamos:

“Art. 67. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, aberta após a declaração do licitante vencedor e abrangendo o ato de julgamento da habilitação além daqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas ou lances e da verificação da sua efetividade.”

À reboque, o instrumento convocatório assim estabeleceu em seu subitem 9.1:

“9.1. Encerrada a etapa de lances, os INTERESSADOS deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado vencedor. A partir da Declaração de Vencedor, qualquer INTERESSADO poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.”

Alicerçado nos dispositivos acima e ainda com base no que estabelece a Lei nº 9.784/ 1999, em seu artigo 56, § 1º, presente encontra-se o pressuposto de cabimento para o ato que se seguirá, dando início agora, ao mesmo passo que esgota a primeira etapa das vias recursais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, *ab initio*, a tempestividade da presente medida, em razão da manifestação registrada no *site* www.licitacoes-e.com.br no dia 18 de fevereiro de 2020 em atendimento ao contido no art. 68, § 1º do RLBB, bem ainda consoante o pedido de dilação de prazo protocolizado por meio eletrônico, acatado pela Comissão em 21 de fevereiro, conforme se verifica a seguir:



“Art. 68 Desde que previsto no instrumento convocatório, os licitantes que desejarem recorrer deverão manifestar a sua intenção no prazo ali determinado.

§ 2º Na hipótese prevista no Caput, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões do recurso será contado a partir do final do prazo previsto para manifestação da intenção de recorrer.”

“E-mail transmitido pelo BB Tecnologia

Boa Tarde!

Peço a gentileza de apresentar-nos as razões recursais até as 12:00 do dia 27/02/2020.

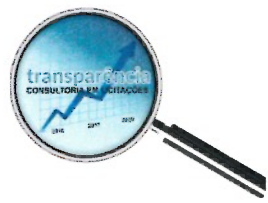
*Atenciosamente,
Bianca Esteves
Diretoria Administrativa e Financeira
Gerência de Suprimentos Corporativos
Dilic - Divisão de Licitações
(21) 2408-9601
BB Tecnologia e Serviços
www.bbts.com.br”³*

Nesse contexto, considerando a manifestação exarada pela área de licitações que estabeleceu como prazo fatal às 12h do dia 27 de fevereiro, tempestiva é a presente medida.

3. RESUMO DOS FATOS

A empresa SERES – Serviço de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. cadastrou sua Proposta para “fornecimento de trabalhadores temporários com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser praticado a 40 (quarenta) horas, a critério da BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal em atividades internas e externas devendo ser, em ambos os casos, devidamente

³ Mensagem enviada por e-mail pela Comissão em atendimento ao pedido de dilação de prazo para propositura do Recurso.



justificados, de acordo com a Lei 6.019/74, modificada pela Lei 13.429 de 31/03/2017, Decreto 9.507 de 21/09/2018 e Decreto 10.060 de 14/10/2019.

Sob o pálio da preservação das garantias fundamentais, a Recorrente oportunamente trará à lume questões de fato e de direito que desautorizam a “habilitação” da **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada Recorrida, a fim de ver *in fine* seu pleito acolhido e deferido, sob pena de restar malferidas não só as regras estabelecidas no edital, como diferentes princípios administrativos e constitucionais, a própria Lei das Estatais, o RLCBB e ainda a lei que rege os atos administrativos em âmbito federal.

Para tanto, apresenta suas razões, estas apoiadas na legislação, no instrumento convocatório, na jurisprudência da E. Corte de Contas, utilizando inclusive seus próprios editais e procedimentos, a fim de orientar esta r. Comissão em sua decisão, sempre em prestígio aos princípios basilares do direito e da máxima justiça.

4. DOS FATOS

A questão que se pretende ver modificada, diz respeito à inobservância da equipe que apoiou a análise da documentação de qualificação técnica oferecida pela Recorrida em atendimento ao contido na Licitação Eletrônica nº 98 – 2019 – 12 – 05, que culminou na habilitação – IRREGULAR – da empresa Goiás Business.

Aduz a Recorrente que, encerrada a fase de lances, e, após desclassificação da empresa Maxi Comércio e Serviços Ltda., a Recorrida foi convocada a apresentar sua proposta (negociada), seguida de documentação de habilitação.

A documentação habilitatória levada ao Subitem 8.1 do edital compreende em:



“8.1. A fase de habilitação consiste na comprovação das seguintes condições do

INTERESSADO:

8.1.1. Habilitação Jurídica;

8.1.2. Qualificação Econômico-Financeira; e

8.1.3. Qualificação Técnica.”

O instrumento convocatório, em atenção ao que instituiu o **Anexo I – Descrição do Objeto da Licitação** – exigiu, para fins de comprovação de qualificação técnica, o que segue:

“8.2.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

8.2.3.1. Registro ou inscrição do INTERESSADO na entidade profissional competente, se houver;

8.2.3.2. No mínimo 01(um) atestado comprovando que executa/executou, serviço compatível em características, quantidades e prazos ao indicado no ANEXO I deste Edital. A comprovação de que trata este item será feita por meio de atestado de prestação de serviço conforme modelo do ANEXO VIII e item 5.4.1 do ANEXO I do edital.

8.2.3.2.1. Comprovação de que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, podendo ser aceitos somatórios de atestados;”

8.2.3.2.2. Será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

8.2.3.3. O licitante deverá comprovar que tenha executado contratos com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de empregados a serem contratados;

8.2.3.4. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo solicitado no item 8.2.3.3 acima, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de



forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;

8.2.3.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

8.2.3.6. O licitante deve disponibilizar, se solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia simples do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestado os serviços. (Grifei e sublinhei)

A fim de atender ao exigido no édito, a Recorrida apresentou 04 (quatro) Atestados de diferentes empresas, a saber: *CIT Serviços Médicos e Empreendimentos Ltda.*, *Empreza Gestão de Pessoas e Serviços Ltda.*, *ZABB Comércio de Calçados Ltda.* e *Associação Village Recanto da Mata – SOA.*

A equipe do BB Tecnologia, ao analisar a documentação disposta pela Recorrida, foi levada a equívoco ao considerar satisfatórios os Atestados apresentados, mesmo que acompanhados de seus Contratos, quando, na realidade os documentos não são capazes de comprovar prestação de serviço de gestão de pessoas em quantitativo não inferior a 150 (cento e cinquenta) e de forma concomitante.

Ao contrário disso, os Atestados apresentam uma série de inconsistências e fragilidades, o requer comedida revisão.

Outro ponto que merece atenção está relacionado a exigência prevista no subitem 8.2.3.1., pois a Recorrida não comprovou estar registrada ou inscrita na entidade profissional competente, que no presente caso está representada pelo Conselho Regional de Administração – CRA.



5. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE CORRESPONDENTE

No caso ora em debate, indispensável se faz dirigir a atenção do ínclito julgador para o primeiro ponto da solicitação da Recorrente, representado aqui pelo não atendimento ao contido no subitem 8.2.3.1. do edital, senão vejamos:

*“8.2.3.1. Registro ou inscrição do INTERESSADO na entidade profissional competente, se houver;”
(Sublinhei)*

O instrumento convocatório, no subitem acima destacado, estabeleceu de maneira límpida e taxativa, a necessidade de inscrição da licitante na entidade profissional competente.

Estamos cômnicos de que o tema – obrigatoriedade de registro em entidade competente – já foi diferentes vezes objeto de deliberação por parte do Conselho Federal de Administração, Tribunal de Contas da União e até mesmo do próprio judiciário.

Não é raro nos depararmos com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. E não é sem motivo, pois é grande a controvérsia que envolve a questão.

É de bom alvitre deixar claro que a exigência para registro ou inscrição na entidade profissional competente está insculpida no inciso I, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e, em razão disso, o BB Tecnologia S.A., atento ao entendimento já consolidado daquela Corte de Contas, fez constar em seu edital a obrigatoriedade de apresentação do referido registro, quando coubesse. E no caso da Recorrida, por ser ela empresa de captação, gestão e fornecimento de mão-de-obra



temporária e terceirizada, deveria então apresentar a documentação, pois a sua categoria de serviços, bem como a atividade fim da Recorrida, comportam a referida exigência.

O que importa dizer, é que mesmo que possa parecer polêmica e controvertida a matéria, inclinamo-nos a concluir que no caso vertente é obrigatória a inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim esteja relacionada com aquelas atividades típica de administração, previstas no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Esse entendimento é obtido após leitura do contido no Informativo nº 256 de 2015 exarado pelo Tribunal de Contas da União. Veja-se:

“Informativo 256/2015 – TCU

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.”⁴

Para melhor compreensão, salutar transcrever parte do contido no Acórdão nº 4.608/2015 – 1ª Câmara, que contribuiu para a elaboração do Informativo acima.⁵

“O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do

4 O Informativo apresenta, em enunciado direto e conciso, o **entendimento** das decisões escolhidas, seguido de um texto com informações do caso concreto para a melhor compreensão da tese apresentada. No caso em apreço, o Informativo nº 256/2015 tratou da possibilidade de exigência de registro de empresa no Conselho Regional de Administração.

5 O Acórdão referenciado fora citado no Informativo, servindo como base juntamente com o Acórdão de nº 2.053/2015 – Plenário.



administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão". Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada". **Ademais, ressaltou, "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta**

pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador".

Vejamus que, no excerto acima, o caso concreto e sob análise, envolvia empresa de prestação de serviços de vigilância, e, para aquele tipo de serviço, entendeu a E. Corte pela impossibilidade de exigência de registro no Conselho Regional de Administração - CRA, diferentemente do serviço pretendido pelo BB Tecnologia, e diferente da atividade fim desempenhada pela empresa Goiás Business.

Se esse não fosse o melhor juízo, a equipe do BB Tecnologia simplesmente vetaria a referida exigência deixando o edital silente quanto ao tema, o que não ocorreu.

Observe-se que a equipe que apoiou os trabalhos da Comissão **não** considerou os elementos acima, no momento em que habilitou a Recorrida, em uma ação **irregular** que buscamos elucidar e ver modificada.

Pelas informações até aqui alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão, nos moldes em que se encontra, afronta diretamente princípios e direitos, em flagrante ofensa ao Estado Democrático e isso restará

irrefutável a medida que avaliamos e confrontamos com os procedimentos praticados pelo TCU.

06. DOS ATESTADOS APRESENTADOS E SUAS INCONSISTÊNCIAS

Preliminarmente atacaremos a FORMA em que os documentos se apresentam. Mesmo não sendo o ponto fulcral, vale alertar a Comissão e sua Equipe de Apoio para a similaridade dos documentos, que contém a mesma fonte e conteúdo além de não terem sido apresentados em papel timbrado das emitentes e não respeitaram o modelo levado ao Anexo VIII do Edital de Licitação Eletrônica.

Veja, a Recorrente não está alegando apresentação de documentação falsa, contudo, documentos com as características como as apresentadas merecem ser analisados com olhos de ver, principalmente o Atestado subscrito pela empresa ZABB Comércio de Calçados Ltda., este anexado aos autos à fl. 247, emitido em 28 de novembro, coincidentemente na mesma data em que o 1º Termo Aditivo foi supostamente celebrado com a Recorrida, ainda que transcorridos 06 (seis) meses do término de sua vigência, dada a informação de que o contrato em questão teria vigorado de 01/02/2013 à 31/05/2016 e o aditamento ocorrido em novembro de 2018.

Demais disto, o aditamento pactuado, ainda que extemporâneo, somente prorrogou a vigência do contrato inaugural, não alterando qualquer outra cláusula, o que por si só não é suficiente para comprovar a prestação de serviço de gerenciamento de 120 (cento e vinte) pessoas como apresentado no documento, posto que, conforme Termo de Contrato apresentado, a Recorrida gerenciou uma equipe composta apenas por 03 (três) profissionais, **em tese**, pelo período de 03 (três) anos.

Essa mesma inconsistência é identificada ao analisarmos o Atestado subscrito pela Associação Village Recanto da Mata – SOA. Ao



confrontarmos as informações levadas ao Atestado à fl. 266, com as contidas no Termo de Contrato (vide fls. 267), não é possível contabilizar a gestão concomitante de 72 (setenta e duas) pessoas. A bem da verdade, o próprio documento é capaz de corroborar essa informação ao registrar que a empresa gerenciava apenas 04 (quatro) colaboradores mês a mês.

No que tange a análise do Atestado subscrito pela sociedade denominada Empresa Gestão de Serviços Ltda., anexado à fl. 234, não é possível chegar a qualquer conclusão, pois, inobstante o documento levar em seu bojo a informação do quantitativo de 120 (cento e vinte) funcionários, o Termo de Contrato disponibilizado em atendimento ao contido no subitem 8.2.3.6. não é suficiente para comprovar que foram gerenciados os quantitativos informados no referido documento, tornando-se imprestável os elementos apresentados.

Diz-se isso, pois, a expressão levada ao documento em combate dispõe sobre “*Volume de contratações*”, o que nos leva a concluir que nesse atestado foi utilizada a mesma metodologia de cálculo aplicada aos demais Atestados apresentados. Ou seja, o documento evidencia - ao menos à priori - que a Recorrida gerenciou em sistema de rodízios 120 (cento e vinte) profissionais, não sendo então comprovada a gestão da mão de obra de todos os postos de forma concomitante como exigiu o Edital.

Sobreleva anotar que, mesmo sendo possível a conclusão de que o atestado apresentado pela sociedade Empresa Gestão de Serviços Ltda. tenha validade, a soma dos quantitativos não é capaz de perfazer o mínimo de 150 (cento e cinquenta) pessoas exigidas no edital, conforme se verifica na tabulação baixo:





CONTRATANTE	VIGÊNCIA		PERÍODO TOTAL EM ANOS	QUANT. FUNCIONÁRIOS NECESSÁRIOS PARA A COBERTURA DOS POSTOS
	INÍCIO	FIM		
CIT SERVIÇOS MÉDICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	24/04/2015	31/05/2016	1,12	4
EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA	06/03/2015	05/03/2018	3,04	120
ZABB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA	01/02/2015	31/05/2018	3,38	3
ASSOCIAÇÃO VILLAGE RECANTO DA MATA - SOA	01/11/2013	30/04/2015	1,51	8
TOTAL DE EMPREGADOS				
				135
				INFERIOR AOS 150 POSTOS (MÍNIMO EXIGIDO EM EDITAL)

Ora, face às considerações aduzidas, outra não pode ser a conclusão da Comissão e por isso se propõe a presente medida.

Insta salientar, que gerenciar pessoas em sistema de rodízio, não se compara a situação de gerenciar 150 (cento e cinquenta) pessoas de forma concomitante, atividade que requer maior expertise e capacidade de gestão das empresas prestadoras de serviço.

Nessa senda, mesmo que os Atestados apresentados comportem números finais que alcancem o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) exigido no edital, isso não se equivale à capacidade de gerenciamento exigida, devendo a decisão ser revista.

6. DO ENTENDIMENTO QUE VIGORA NO TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SUA JURISPRUDÊNCIA

Como dito acima, o objetivo da presente medida é esclarecer a Comissão de Licitações e a Equipe que a apoiou durante os trabalhos, além de buscar a máxima justiça.



Para tanto, vejamos como está disciplinado o Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2019-TCU, publicado pelo TCU para serviços de vigilância, primeiramente no que concerne a exigência de inscrição ou registro no conselho de classe:

“36. Para fins de *qualificação técnico-operacional*:

36.1. *Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):*

36.1.1. *Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta Licitação; (Sublinhei)*

36.1-1.1. *Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.*

36.1-1.2. *O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.”*

Vejamos que o trecho acima carregado, de fato, não menciona a necessidade e/ou obrigatoriedade de inscrição ou registro no conselho de classe correspondente, exigindo tão somente a apresentação de atestados de capacidade técnica.



Isso se deve ao fato de que o tema envolvendo contratação de serviços de vigilância e a exigência de registro no CRA já se encontra pacificado pelo Tribunal, inclusive sedimentado na forma do Informativo retromencionado.

O mesmo ocorre ao analisarmos o edital de Pregão Eletrônico nº 35/2019-TCU, o qual buscou a contratação de serviços de portaria.

“37. Para fins de *qualificação técnico-operacional*:

37.1. *Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):*

37.1.1. *Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência deste Pregão; (Sublinhei)*

37.1-1.1. *Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.*

37.1-1.2. *O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.*

37.1.2. *Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a*



data da sessão pública de abertura do Pregão:

37.1-2.1. Os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

37.1-2.2. Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.

Agora vejamos o que se encontra estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2011-TCU, cujo objetivo era a contratação de prestação de serviços de terceirização de mão de obra:

“33.5. Registro ou inscrição na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante, pertinente ao ramo de atividade objeto deste Pregão;”
(Sublinhei)

A sobredita exigência encontra amparo na lei e na própria jurisprudência do TCU, conforme manifestação contemporânea exarada através do Acórdão nº 5.386/2016 – 2ª Câmara, que assim alinhavou:

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”

Não por outra razão, o TCU fez publicizar Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2017, cujo objeto cuidava da *contratação de serviços continuados, em postos de recepcionista, agente administrativo e motorista, para as Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, sediadas no Rio de Janeiro RJ, (SECEX-RJ e Secex Estatais), em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações em anexo*, onde fez constar em seu subitem 38.3. a seguinte exigência:

“38.3. Certidão que comprove o registro ou inscrição na entidade profissional competente da região a que estiver



vinculada a licitante, pertinente ao ramo de atividade objeto deste pregão.”

Diante dos elementos acima, filiamo-nos ao entendimento de que, a depender do objeto da licitação, bem ainda em razão da atividade básica ou relação pela qual a licitante preste serviços a terceiros, deveria a Recorrida apresentar seu registro ou inscrição no conselho de classe correspondente à sua atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 e do retromencionado Informativo.

A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, razão pela qual empresas de terceirização de mão-de-obra e administração de pessoal estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração, sendo lícita, portanto, a referida exigência, resultando na invalidade do julgamento da empresa declarada vencedora no Pregão nº 98 – 2019 – 12 – 05.

No que concerne ao somatório dos Atestados, igualmente evocamos o entendimento que vigora no Tribunal de Contas da União, ou seja, a comprovação admite somatório, contudo, deverá restar cabalmente comprovada a prestação concomitante de gerenciamento de pessoal e não a gestão de diferentes pessoas ao longo da vigência do Contrato como os Atestados apresentados pela Recorrida se apresentam.

Assim sendo, não há dúvidas de que a decisão guerreada incorreu em gravíssimo erro, ocasionando prejuízos à Recorrente e à Administração, devendo ser modificada em uma ou outra jurisdição.

7. IMPUGNAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA RECORRIDA



Além do dever da Comissão examinar a documentação de todas as licitantes e apontar todos os defeitos encontrados, até o momento não foi motivada a decisão levada ao Relatório de Qualificação Técnica de Fornecedores anexado às fls. 313/320, pois o referido documento limitou-se a informar que a documentação emitida pela empresa Goiás Business atendeu aos requisitos previstos no item 8.2.3.2. do edital, sem contudo, ser esclarecida a razão da diligência realizada ao Atestado subscrito pela sociedade Empreza Gestão de Pessoas e Serviços Ltda., bem como o subscrito pela Associação Village Recanto da Mata – SOA, tampouco esclareceu sobre a inexistência de registro ou inscrição da Recorrida no CRA, mesmo tendo sido mencionado no próprio Relatório que a referida documentação encontrava-se dentre os requisitos de habilitação, senão vejamos:

“FQ415-044: RELATÓRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE FORNECEDORES

Sr. Gerente,

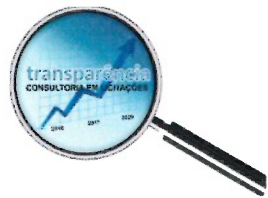
Dando continuidade ao processo de compra/contratação, esta GESUC efetuou análise documental da qualificação técnico da proponente. Em consonância com o previsto na NI415, pedimos que essa Gerência realize a análise da qualificação técnica do proponente, registrando o resultado no campo específico deste formulário:

8.2.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

8.2.3.1. Registro ou inscrição do INTERESSADO na entidade profissional competente, se houver;”

Vale lembrar o dever de decidir da Administração, previsto expressamente no art. 48 da Lei 9.784/99, de aplicação subsidiária:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.



A ausência de manifestação caracteriza o chamado silêncio administrativo ou, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, o silêncio no Direito Administrativo:

“Se a Administração não se pronuncia quando deve fazê-lo, seja porque foi provocada por administrado que postula interesse próprio, seja porque um órgão tem de pronunciar-se para fins de controle de ato de outro órgão, está-se perante o silêncio administrativo. Em alguns casos a lei atribui dado efeito ao silêncio. Estabelece que, decorrido in albis o prazo nela previsto para pronunciamento da Administração, considera-se deferida ou indeferida (que é o mais comum) a pretensão do administrado ou, então, que o ato sob controle está confirmado ou infirmado.

Em razão disso, solicitamos que seja motivada e fundamentada a decisão de habilitação da Recorrida, pois, ao analisarmos os documentos anexados aos autos, não é possível concluir pela habilitação técnica da Recorrida, pois ausente a comprovação de registro ou inscrição no CRA, bem como incompatíveis os atestados apresentados pela mesma.

8. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Prezados Membros da Comissão e integrantes da Equipe de Apoio, atualmente, vigora uma miríade de Leis e Decretos que fazem menção à eficiência como escopo na condução da coisa pública. No âmbito do governo federal, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a eficiência foi elevada à categoria de princípio constitucional, inserida na Lei nº 9.784/1999, publicada no ano seguinte, a qual dispõe sobre os atos da Administração Pública Federal.

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29. Ed. São Paulo, Malheiros Editores: 2011. p 417



Tal fato trouxe, por consequência, entre outras, a imposição da observância direta deste princípio por todos os agentes da Administração que atuam no planejamento, na execução e na fiscalização orçamentário-financeira da despesa pública, inserindo-se as Licitações, nas quais se almeja, sobretudo, a consecução da proposta mais vantajosa e a consideração do princípio Constitucional da isonomia.

Segundo Niebuhr⁷, “a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”. Os preços relacionam-se diretamente com a economicidade (menor custo), ligando esta à eficiência; a celeridade refere-se ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e a prestação do serviço contratado; e a qualidade, que é tema capital nessa defesa, na comprovação de que a licitante reúne as condições para prestação do objeto.

No presente caso, prejudicou a r. Comissão e sua Equipe de Apoio que a medida adotada (habilitar a Recorrida com base em uma leitura a olho nu da documentação), poderia convergir com a eficiência esperada por parte dos administrados, o que mais uma vez é contrária a Recorrente, ao se manifestar.

In casu, mais eficiente seria analisar a documentação de habilitação da Recorrida considerando as informações agora ventiladas, ao contrário da pré-matura decisão de declarar habilitada empresa que não reúne as condições de habilitação técnicas exigidas no edital, decisão vergastada pela Recorrente, pois o alcance do objeto restou postergado em razão da necessidade de apresentação de recurso.

Frente a tudo o quanto acima consta, conclui-se que foi totalmente equivocada a decisão desta Administração Pública, que HABILITOU a Recorrida em notável afronta ao edital e todos os mandamentos legais, não cabendo em

⁷ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.



hipótese alguma sua manutenção, sob o risco de comprometimento na prestação dos serviços e responsabilização subsidiária por parte do BB Tcnologia S.A.

9. CONCLUSÃO

Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (inobservância das exigências habilitatórias e análise superficial), tais fatos não podem prosperar agora que esclarecidos, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos, além de tudo o que foi dito acima, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, e dos que lhes são correlatos.

Mais uma vez, toma-se em empréstimo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello⁸, sobre os efeitos da importância dos princípios, quando assim adverte:

“Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.



mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.” [Grifei]

Em conclusão, reafirma a Recorrente estar irresignada com a decisão prolatada pela Comissão, em nome da Administração, na qual resolveu por habilitar e declarar vencedora a empresa Goiás Business Ltda., em franco desrespeito aos itens editalícios, legais e principiológicos e que maculam o procedimento.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico demonstrado pelos ilustres membros do respeitado Órgão e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo BB Tecnologia S.A., na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, e condução dos trabalhos, que eivam a decisão habilitatória, ora recorrida, de ilegalidade. O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça, a ser perseguido, como já sustentado nas diferentes instâncias e jurisdições.



10. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- (i) O conhecimento do presente recurso;
- (ii) Que seja concedido o direito de contrarrazões aos demais licitantes;
- (iii) Que sejam esclarecidos os pontos atacados e levados ao bojo dessa peça;
- (iv) Que, em seu mérito, seja julgado procedente para INABILITAR a empresa Goiás Business Ltda., retornando à fase de aceitabilidade das proposta;
- (v) **Que seja, enfim, analisada a proposta das demais licitantes, respeitada a ordem de classificação;**
- (vi) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, pugna que sejam os autos encaminhados à Autoridade máxima da Unidade para apreciação do pedido de reforma retroconsignado, como medida anterior à Representação ao Tribunal de Contas da União, a fim de verem concluídas todas as medidas administrativas de recurso.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Atenciosamente,

SERES – SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA

Márcio Picanço da Rocha Marques
Procurador
RG. 12552248-2